

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 46/2025

Dispõe sobre a prioridade de matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituições municipais de ensino de Ubá.

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

Art. 1º Os dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar terão prioridade em matrícula ou transferência em creches e demais instituições de ensino da rede pública municipal de Ubá em caso de mudança repentina de domicílio, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

Parágrafo Único A matrícula ou transferência é garantida independentemente da existência de vagas, conforme legislação federal.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 23 dias de junho de 2025.

VEREADOR GILSON FAZOLLA FIGUEIRAS
(Pica Pau)



Câmara Municipal de Ubá

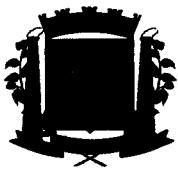
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei propõe prioridade na matrícula e transferência de mulheres vítimas de violência doméstica e seus dependentes em instituições municipais de ensino, quando houver mudança repentina de domicílio. A medida visa garantir a continuidade da educação e minimizar os impactos da violência na vida estudantil das vítimas.

O projeto se fundamenta no direito constitucional à educação e no princípio da igualdade material, assegurando tratamento prioritário às pessoas em situação de vulnerabilidade. Além disso, não interfere na gestão de recursos públicos, apenas estabelece um critério de preferência dentro das vagas já disponíveis. A prioridade em matrículas e transferências independentemente de vagas está de acordo com a lei federal nº 13.882 /2019.

A proposta encontra respaldo na legislação vigente, considerando que a competência para legislar sobre educação é concorrente entre União, Estados e Municípios. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também válida a iniciativa parlamentar para a criação de normas que orientem a administração pública, desde que não haja usurpação das competências do Executivo. Dessa forma, o projeto é juridicamente viável e visa garantir às vítimas de violência doméstica e seus filhos acesso à educação, proporcionando maior segurança e estabilidade durante um momento de fragilidade.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 46/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Vereadora Aline Moreira Silva Melo, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

	Vereador José Roberto Filgueiras
X	Vereador Renato Vieira

Ubá/MG, 23 de junho de 2025.

Renato Vieira
Relator

Aline Melo
Aline Moreira Silva Melo

Presidente



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 46/2025

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E DIREITOS HUMANOS

O Vereador Samuel Soares da Silva, Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Direitos Humanos, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

X	Breno Reis de Oliveira
	André Eustáquio Alves

Ubá/MG, 23 de junho de 2025.

Relator

Samuel Soares da Silva

Presidente